



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0036761-96.2007.814.0301
TRIBUNAL PLENO
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO x 1ª TURMA DE
DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FUNDO DE PENSÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA. TURMA DE DIREITO PRIVADO. RITJPA, ART. 31-A, §1º, III.

1 – O art. 31-A, §1, III, do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelece que as demandas que versarem sobre obrigações contratuais são de competência das Turmas de Direito Privado;
2 – A demanda que discute revisão de benefício previdenciário, advindo de previdência complementar - fundo de pensão, possui natureza contratual e, nessa qualidade, possui natureza jurídica privada, vez que a celebração do contrato de adesão importa em faculdade das partes;
3 – Tendo o feito sido, originalmente, distribuído ao relator que hoje compõe a 2ª Turma de Direito Privado, impõe-se a devolução do feito à sua relatoria; 4 – Dúvida conhecida para declarar a competência da 2ª Turma de Direito Privado do TJPA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer da dúvida suscitada e declarar competente a 2ª Turma de Direito Privado para processar e julgar a lide em questão.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de dúvida não manifestada sob a forma de conflito sobre competência, ensejada pelos despachos das lavras dos respectivos relatores para os quais fora sucessivamente distribuído o presente feito, Des. José Maria Teixeira do Rosário - 2ª Turma de Direito Privado (fl. 489) e Des. Ezilda Pastana Mutran - 1ª Turma de Direito Público (fl. 492). Segundo informa a exordial, consiste a presente demanda em Ação de



Revisão de Benefício Previdenciário cumulada com Cobrança de Diferenças Financeiras, proposta por Antonio Ronaldo Camacho Baena, com base na Carta de Concessão de Aposentadoria (fl. 58), firmada pela CERES – Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embratel, que compõe o polo passivo processual.

Após a prolação da sentença, que, às fls. 417/420, julgou improcedente o pedido, houve interposição de recurso de apelação (fls. 432/451), que fora distribuído à então 2ª Câmara Cível Isolada, cabendo a relatoria ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 484).

Consta, à fl. 489, despacho do Desembargador relator, determinando a redistribuição do feito, em função de sua opção para compor uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, nos termos da Emenda Regimental nº 5/2016.

Houve redistribuição do processo à 1ª Turma de Direito Público, cabendo a Desa. Ezilda Pastana Mutran designada à relatoria do feito, à fl. 490. Ato contínuo, consta à fl. 492, nova determinação de redistribuição do feito, agora desta relatora, por entender pertencer a matéria ao âmbito de competência do direito privado.

Diante do contexto, em despacho fundamentado (fl. 493), com base na alínea q, do inciso XII, do art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal, o Des. Vice-Presidente, Leonardo de Noronha Tavares, suscitou a presente dúvida não manifestada sob a forma de conflito, determinando a distribuição do feito, nesta qualidade, no âmbito do Tribunal Pleno, cuja relatoria ora me compete, conforme contido à fl. 494.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de dúvida não manifestada sob a forma de conflito, suscitada pelo Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, em face de decisões antagônicas, emanadas dos respectivos magistrados da 2ª Turma de Direito Privado – Des. José Maria Teixeira do Rosário; e da 1ª Turma de Direito Público – Desa. Ezilda Pastana Mutran, que, igualmente, entenderam-se incompetentes para julgar a lide constante dos autos.

A competência das Turmas de Direito Público e de Direito Privado deste Tribunal tem previsão no Regimento Interno e traz como vetor a matéria versada na lide sob exame. É a dicção do §1º, do art. 31 e do §1º, do art. 31-A, que assim dispõem:

Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber:

(....)

§1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

(....)

Art. 31-A. As duas Turmas de Direito Privado são compostas, cada uma, por 03 (três)



Desembargadores, no mínimo, e serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber:

(....)

§1º Às Turmas de Direito Privado cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

(....)

Assim, o epicentro da presente questão consiste em definir a natureza jurídica da matéria veiculada na exordial, o que passo a perquirir com as anotações a saber:

A pretensão do autor é vertida sobre diferenças de benefícios previdenciários, decorrentes de relação jurídica firmada entre ele, Antonio Ronaldo Camacho Baena e a ré, CERES – Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embratel.

Da leitura do art. 1º, do Estatuto Social da requerida, carreado às fls. 59/91, apuro cuidar-se de fundação de seguridade social, entidade de previdência privada, sem fins lucrativos, instituída e patrocinada pela Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMBRATER e pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

O inciso I, do art. 1º, do mesmo Estatuto, estabelece, como objetivo da entidade, suplementar as prestações previdenciárias asseguradas pelo INPS a grupos familiares dos empregados vinculados sob o regime da CLT às PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS e a outras pessoas jurídicas que venham a ser admitidas como patrocinadoras da FUNDAÇÃO.

Cuida-se, portanto, do denominado fundo de pensão ou previdência complementar, destinado ao suplemento da aposentadoria regida pelo Regime Geral de Previdência Social. No caso, considerando a condição de empregado, exigida para associação à entidade, trata-se de entidade fechada de previdência complementar – EFPC, com previsão no parágrafo único do art. 31, da Lei complementar nº 109/2001. Verbis:

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I — aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores;

II — aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Sobre sua natureza jurídica, Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 8 ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2006, p. 619) leciona que:

(....) ao contrário do regime geral, a previdência complementar submete-se ao regime privado do direito, uma vez que o ingresso não é compulsório, daí resultando sua natureza contratual, ao contrário da natureza institucional da previdência básica, dotada de filiação obrigatória.

No mesmo sentido, lição de Marisa Ferreira dos Santos (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 129:

Nesta modalidade de previdência complementar, estará caracterizada a natureza jurídica de natureza contratual, uma vez que a relação jurídica se estabelece entre os fundos de pensão, participantes e patrocinadores, tendo origem com a adesão do empregado na condição de participante. Ficando assim caracterizado o contrato de adesão, regido pelo direito privado, ainda que o patrocinador seja alguma entidade pública. Salientada, assim, a facultatividade da adesão por parte do empregado, o que afasta a natureza trabalhista desta relação



Logo, os benefícios previdenciários em discussão possuem gênese privada, eis que firmados em sede de contrato de adesão, sendo sua celebração facultada às partes e, por corolário, a discussão relativa aos termos firmados neste contrato, seguirá as normas de direito privado. Posto isto, reputo que a demanda em relevo deve seguir a regra disposta no inciso III, do §1º, do art. 31-A, do RITJPA, que destina à competência das Turmas de Direito Privado o julgamento das obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato.

Na espécie, considerando que o relator originário, atualmente compõe a 2ª Turma de Direito Privado, entendo que a ele deve ser redistribuído o presente feito.

Ante o exposto, conheço da dúvida suscitada e declaro competente a 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO para processar e julgar a lide em questão.

É o voto.

Belém/PA, 18 de outubro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora